



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004791/92-68
Recurso nº : 113.076
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1988 A 1990
Recorrente : G.M. EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 10 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 103-19.096

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO -
Decai por perempção o direito de demandar a exigência tributária, não se formando litígio fiscal, quando a petição recursal é apresentada a destempo.

Aplica-se aos tributos decorrentes, porque tratados em igual recurso e no mesmo processo, o decidido na matéria principal.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por G.M. EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004791/92-68

Acórdão nº : 103-19.096

Recurso nº : 113.076

Recorrente : G.M. EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

G.M. EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 16/01/96 – (fls. 500 / 501), do despacho proferido pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 477 / 488), pelo qual aquela autoridade apreciando as considerações da impugnante, manteve, parcialmente, a exigência fiscal.

O lançamento fiscal tem por objeto o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, nos anos-base de 1987, 1988 e 1989 – exercícios financeiros, respectivamente, de 1988, 1989 e 1990. Como decorrência, foram lavrados autos de infração relativos à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, IR – FONTE, PIS – DEDUÇÃO IRPJ e FINSOCIAL/FATURAMENTO.

A pretensão do Fisco foi assim descrita pelo seu agente:

I – ANO–BASE DE 1987 – EX.: FINANCEIRO DE 1988.

a) Passivo Fictício – Omissão de Receita Operacional.

VR – Tributável: CZ\$ 978.282,28.

b) Glosa de Despesas / Custo Operacional

VR – Tributável: CZ\$ 6.484.423,29

c) Insuficiência do saldo credor da conta de correção monetária –
Obras em Andamento.

VR – Tributável: CZ\$ 3.128.021,00

II – ANO–BASE DE 1988 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989.

a) Passivo Fictício - Omissão de Receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004791/92-68

Acórdão nº : 103-19.096

- a) Passivo Fictício - Omissão de Receitas.
VR - CZ\$ 2.812.162,07
- b) Glosa Despesa Operacional/Custo Operacional.
VR - CZ\$ 54.877.805,23
- c) Serviços Não Contabilizados - Omissão de Receitas.
VR - CZ\$ 14.803.812,72
- d) Insuficiência do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária -
Obras em Andamento.
VR - Tributável - CZ\$ 150.899.260,00

III – ANO–BASE DE 1989 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990.

- a) Passivo Fictício – Omissão de Receitas.
VR – NCZ\$ 62.385,05
- b) Falta de comprovação do saldo das Contas.
Financiamento a curto e longo prazos.
NCZ\$ 1.968.629,00
- c) Glosa de Despesas / Custo Operacional.
NCZ\$ 298.014,38

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, em 18/01/93 - (fls. 432 / 434), após se beneficiar da dilatação do prazo, consoante o que dispõe o inciso I, do artigo 6º do Decreto nº 70.235/72. Da peça, extrai-se, em síntese, o que se segue:

1 - que não podem prosperar as autuações concernentes a Passivo Fictício no ano-base de 1987, apresentando alegações e elementos probantes relativos;

2 - que os documentos que ensejaram a glosa de despesa / custo operacional, no valor de CZ\$ 6.484.423,29, de fls. 114 / 117, estão à disposição para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004791/92-68

Acórdão nº : 103-19.096

diligência;

3 - que a Conta Construções em Andamento, conforme Decreto-lei nº 2.341/87, deverá ser corrigida, contrário-sensu, quando o imóvel – pronto e acabado, figurar no estoque da empresa;

4 - que os fatos retroalinhados estendem-se aos demais anos-base e exercícios correlatos.

Na informação fiscal de fls. 321 / 330, a autoridade fiscal atuante se pronunciou, após realização de diligência proposta pela impugnante, mantendo, parcialmente, em decorrência, o lançamento inicial; expurgou, da base de cálculo lançada, os elementos comprovados, permanecendo, de forma remanescente a Glosa de Despesas / Custo Operacional:

Ano-base de 1987	: CR\$ 557.0390,95
Ano-base de 1988	: CR\$ 54.835.192,83

Acorde com a informação fiscal, manteve a autoridade monocrática o feito, com as alterações retrocitadas e constantes de fls. 486 / 487, julgando procedente, em parte, a ação fiscal em comento.

Irresignada, apresentou a recorrente recurso, em 16/01/96 – fls. 500 / 501, após ter recebido a decisão de primeira instância, em 28/11/95 – fls. 503.

Ouvida a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional – fls. 506 / 508, na pessoa do Sr. Dr. Aristóteles Duarte Medeiros, opina a que se mantenha, integralmente, a r. decisão *a quo*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10469.004791/92-68

Acórdão nº : 103-19.096

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Em 28/11/95 (fls. 503) a recorrente tomou ciência da decisão de primeiro grau; em 16/01/96 (fls. 500 / 501), contesta, através recurso a este Conselho, as decisões hauridas e que lhes são desfavoráveis.

O recurso foi interposto com inobservância aos fundamentos emanados do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 05 de março de 1972, com as alterações ocorridas até a Lei nº 8748, de 09/12/93. Dele não se toma conhecimento.

Exordialmente, tecer algumas considerações se faz imperiosa, máxime pela presença inquinada processual, quando se constata a falta de cronologia dos termos ínsitos do processo (vide fls. 500 / 501 e 502 / 503) que, contrario – sensu, vergasta o mais atento, conduzindo-o a um equívoco inominável.

Há, em nosso ordenamento jurídico processual, duas situações claras que derruem o direito de o contribuinte se insurgir, em recurso voluntário, contra a decisão prolatada pela autoridade monocrática: se tiver deixado escoar-se o prazo assinalado na lei para a apresentação do recurso; e se baldado o seu pleito, acatar parte da decisão ou acatar a parte não recorrida.

A primeira, com certeza, emerge do posicionamento da autuada ao não respeitar o prazo improrrogável insculpido no Decreto nº 70.235/72, em comento. Prejudicada, pois, a apreciação dos fatos narrados pela recorrente em sua defesa – porque peremptos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10469.004791/92-68

Acórdão nº : 103-19.096

Isto posto, seccionada a fase litigiosa, por decurso de prazo, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1997


NEICYR DE ALMEIDA